



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
Gabinete do Deputado
Dr. Francisco Costa

LIDO NO EXPEDIENTE

Projeto de Lei Nº 63 de 13 de ABRIL de 2021

Em, 13 / 04 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

1º Secretário

Estabelece prioridade de vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Art. 1º - Fica estabelecido prioridade de vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo Único: para fins previstos em lei, define-se as gestantes, puérperas e lactantes como grupo prioritário para vacinação, considerando a necessidade de combater a pandemia causada pelo SARS CoV-2 e devido ao maior risco de complicações obstétricas e aos seus bebês quando infectados pelo vírus, aumentando a probabilidade de óbitos maternos e infantis, partos prematuros e abortamento.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer as diretrizes para operacionalização e cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei que estabelece a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes para COVID-19 no âmbito do Estado do Piauí, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões em ___ de _____ de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA
Deputado Estadual – PT



JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de combater a pandemia causada pelo SARS CoV-2 e o cenário brasileiro atual, caracterizando o Brasil como epicentro mundial da doença;

Considerando a necessidade de adotar ações estratégicas com vistas à redução da mortalidade materna e na Infância, que se constitui uma prioridade de governo no estado do Piauí, formalizada no Plano de Ação para Redução da Mortalidade Materna e na Infância da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a necessidade de prevenir as formas moderadas e graves da SARS CoV-2 em gestantes, puérperas e lactantes, tendo em vista a maior probabilidade de complicações, parto prematuro, abortamento, óbito materno e infantil;

Considerando que no ano de 2020 foram registrados 34 óbitos maternos no estado do Piauí (Razão de Morte Materna- RMM = 77,71 óbitos maternos por 100.000 NV), e destes, 06 (17,6%) foram causados pela SARS CoV-2, e ainda que em 2021, dos 07 óbitos maternos já ocorridos, 01 (14%) foi por COVID-19;

Considerando que em 2020 no estado do Piauí, 875 gestantes tiveram COVID-19, e as evidências científicas demonstram que, entre 8 a 11% das gestantes, puérperas e lactantes vão necessitar de hospitalização, e cerca de 2 a 5% vão necessitar de terapia intensiva, com risco de morte;

Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 01/2021- DAPES/SAPS/MS, que trata das recomendações referentes à administração da vacina contra COVID-19 em gestantes, puérperas e lactantes, incluindo os esclarecimentos que devem ser fornecidos para tomada de decisão, em especial o item 2.19, que assim dispõe:

- *Frente a essas observações, o Ministério da Saúde, com a colaboração da Câmara Técnica Assessora em ações integradas a Assistência à Gestante e Puérpera no contexto do coronavírus (covid-19) e da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, aponta as seguintes recomendações:*
 - I - Recomenda-se a vacinação de gestantes que possuam alguma comorbidade preexistente, descritas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19: portadoras de diabetes, hipertensão arterial crônica, obesidade (IMC30), doença cardiovascular, asma brônquica, imunossuprimidas, transplantadas, doenças renais crônicas e doenças autoimunes;*
 - II - A vacina pode ser oferecida para gestantes sem comorbidades após avaliação dos riscos e benefícios, principalmente em relação às atividades desenvolvidas pela mulher;*
 - III - As gestantes que se enquadrarem nesses critérios deverão ser vacinadas conforme o calendário de vacinação dos*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
Gabinete do Deputado
Dr. Francisco Costa

- grupos prioritários disponíveis no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19;*
- IV - O teste de gravidez não deve ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres;*
- V - A vacina deve ser oferecida às puérperas e lactantes, desde que pertencente a um dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, respeitando-se a ordem dos referidos grupos;*
- VI - A lactante deve ser orientada a não interromper o aleitamento materno;*
- VII - Lactantes vacinadas que desejem doar leite materno poderão fazê-lo;*
- VIII - Eventos adversos pós-vacinação (EAPV) devem ser notificados e monitorados pelos profissionais de saúde. Quaisquer eventos adversos materno ou fetal durante a gestação até o momento do parto bem como malformações detectadas no período pós-parto deverão ser notificadas como eventos adversos no e-SUS Notifica, disponível no link <https://notifica.saude.gov.br/>;*
- IX - Esses eventos deverão ser extensamente investigados para identificação de causas possíveis para ocorrência do mesmo e as informações preenchidas no sistema;*
- X - As gestantes, puérperas e lactantes devem ser orientadas a manter as medidas de proteção contra a covid-19, mesmo após a aplicação das duas doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imun conversão;*
- XI - As gestantes, puérperas e lactantes que não aceitarem ser vacinadas, devem ser respeitadas em sua decisão e igualmente orientadas quanto as medidas de prevenção da covid-19;*
- XII - Os profissionais de saúde devem informar as mulheres sobre as limitações do conhecimento, até o momento, da eficácia e segurança das vacinas COVID-19 em gestantes, puérperas e lactantes para que possam tomar uma decisão esclarecida”.*

Assim sendo, considerando todos os tópicos abordados, apresento um projeto de lei para a inclusão das gestantes, puérperas e lactantes, como grupo prioritário para vacinação imediata contra COVID-19, com vistas a reduzir os riscos e prevenir a mortalidade materna e infantil no Estado do Piauí.

Dessa feita, pelo exposto, apresento a sugestão.

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA
Deputado Estadual – PT